



**MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**  
**RECOMENDAÇÃO - FUNDO ELEITORAL - COTA PARA NEGROS**

No julgamento da ADPF 738, pelo Supremo Tribunal Federal, já se atingiu maioria para referendar a liminar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski que determinou a *imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020*. Ao responder tal Consulta, o TSE assentou que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV **devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros e de mulheres negras na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações**.

Sem adentrar no mérito da decisão, certo é que os recursos do FEFC deverão ser distribuídos proporcionalmente ao número de candidaturas de negros (pretos e pardos) em relação ao total de candidaturas, dentro de cada gênero (homem e mulher). Primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e mulheres. Em seguida, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas. Do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero.

A Comissão Executiva Nacional já fixou os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Eleitoral, sendo que grande parte desses recursos será direcionada aos Diretórios Estaduais. **Ocorre que, conforme estabelecido na liminar, a fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos será realizada, apenas, no exame das prestações de contas do diretório nacional, pelo TSE.**

Nestes termos, para fins de fiscalização do órgão nacional do cumprimento do que restou decidido, os órgãos estaduais deverão **obrigatoriamente** distribuir os recursos do Fundo Eleitoral observando a proporcionalidade entre candidaturas negras (pretas e pardas) e as demais candidaturas, dentro de cada gênero (homem e mulher).



No requerimento a que faz referência o art. 16-D, §2º da Lei n. 9.504/97, conforme modelo que foi aprovado pela Comissão Executiva Nacional, e que acompanha este comunicado, o candidato deverá indicar a sua cor, exatamente como declarou à Justiça Eleitoral, ficando responsável por eventual declaração falsa.

**Os órgãos estaduais deverão apresentar ao órgão nacional relatório comparativo entre o percentual de candidaturas negras (pretos e pardas), dentro de cada gênero (homem e mulher) com o percentual de aplicação de recursos do FEFC, encaminhando cópia dos respectivos requerimentos dos candidatos.**

No caso de descumprimento da liminar e em havendo punição ao órgão nacional, o órgão estadual que der causa estará sujeito às penas previstas no Estatuto (dissolução e/ou intervenção) e será responsabilizado por eventual sanção pecuniária eventualmente aplicada ao órgão nacional -- o que poderá acarretar a perda do repasse de recursos do Fundo Partidário, além de outras punições, inclusive aos próprios dirigentes, tudo a ser deliberado e decidido pela Comissão Executiva Nacional, se necessário.

Contamos com a colaboração de todos os Diretórios Estaduais, Presidentes e Tesoureiros, para que o MDB respeite e não deixe de cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 02 de outubro de 2020.

**Deputado Federal BALEIA ROSSI**  
Presidente Nacional

**Senador MARCELO CASTRO**  
Tesoureiro Nacional